

PARECER Nº 066/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

PROCESSO Nº 051/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE OBRAS

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Senhor Presidente.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, ao encaminhar o memorando nº 083/2023-SEMOB, parecer jurídico sobre a legalidade do edital que lançou a licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº003/2023, para a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA SEREM UTILZADOS NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE, NA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS NO PARQUE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, nas zonas urbanas e rural, deste município de Monte Alegre – Pará, conforme a quantidade do PBS Nº018/2023 em anexo.

Em justificativa apresentada pelo senhor secretário de obras, assevera que a aquisição destes materiais elétricos e equipamentos são de suma importância para dar a devida manutenção na iluminação pública bem como para acabar com a obra pública da academia ao ar livre.

JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADES REQUERIDAS

Conforme descrito nos PBS N°018/2023, a quantidade requerida foi condicionada a quantidade de pontos de iluminação pública, tanto na zona urbana como na zona rural, devidamente comprovados pela Secretaria de Obras, setor responsável pelo parque municipal, tendo um valor estimado

Portanto entendo que a quantidade está plenamente justificável.

PRELIMINARMENTE

Prima face, em análise do edital que lançou a licitação em comento tenho que fazer referência que este processo ainda esta sob a égide da lei nº 8.666/93, e não sob o manto da lei nº 14.133/2021, a qual prevê em seu art. 191 que a administração poderá optar pela lei antiga ou nova.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Praça Tiradentes, nº100, Cidade Baixa-CEP 68.220-000 Fone: (93)533-1147 Fax: 533-1127 M. Alegre Pa

E-mail/:motealegrepara@yahoo.com.br



Atento para que o senhor pregoeiro nos próximos editais coloque expressamente no edital a legislação que irá utilizar, conforme determina a segunda parte do art. 191, sob pena de ser interpretado fora errônea pelos participantes.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

DO DIREITO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é possível defender que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso/deserção do certame.



Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Vale dizer, a Administração antes de elaborar o novo edital e publicá-lo deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e corrija-os.

Da mesma forma, o art. 3°, da Lei n° 10.520/02, exige as formalidades que deve conter a licitação realizada na modalidade pregão, que se complementar com o art. 38, da Lei n° 8.666/93, conforme permite o art. 9° da Lei do Pregão.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração. O que no presente caso, nada temos a acrescentar, vez que o edital preenche a todos os requisitos exigidos em lei.

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições da licitação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

"A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104)."

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de

2002, assim preleciona:



Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser a dotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de

1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA NESTE PROCESSO LICITATÓRIO

A taxa de Contribuição de Iluminação Pública, conhecida como CIP, é um recurso definido por Lei Municipal e instituído pela Constituição Federal de 1988, que permite a cobrança de taxa por parte das prefeituras para subsidiar serviços, reparos, manutenções e energia elétrica para iluminação de espaços públicos, devidamente esculpida no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Muito tem se questionado sobre o que pode ou não ser custeado pelo município referente aos valores cobrados e recebidos pelo poder público.

Está problemática foi saneada pelo julgamento com repercussão geral promovido pelo STF (Supremo Tribunal Federa), quando do julgamento do RE 666.404, onde ficou determinado a possibilidade de utilizar este recurso para o custeio dos serviços de iluminação pública para melhoramento e expansão da rede, conforme decisão abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.404 SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PROC.(A/S)(ES)

Praça Tiradentes, nº100, Cidade Baixa-CEP 68.220-000 Fone: (93)533-1147 Fax: 533-1127 M. Alegre-PA



:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECDO.(A/S) :APARECIDA GONÇALVES VINÍCIUS VESCHI MAROUES ADV.(A/S) :MARCUS CASTILHO DE OLIVEIRA INTDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF ADV.(A/S) :RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) :ALEXANDRE GRABERT BARANJAK RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS ARRECADADOS. *MELHORAMENTO* RECURSOS EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do servico de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede". A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 696 da repercussão geral, acordam em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É



constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede", vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e EDSON FACHIN. Não participou deste julgamento o Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 18 de agosto de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

Portanto a decisão de utilizar a dotação orçamentaria descrita sob o número 2401. Sec. Obras, Urb. e Terra Patrimoniais – 25 751 0006 2.044 Manutenção do Sistema de Iluminação Pública.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer

Monte Alegre (PA) 10 de março de 2023.

Afonso Quavio Lins Brasil Procurador Jurídico Dec.008/2021 0AB/PA nº 10628